



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

Protocolo Geral nº 022/2024

Processo Legislativo – PL 022/2024

Certidão de protocolo, ciência e encaminhamento

Certifico, para os devidos fins, que em 15/04/2024, às 10:32mm, foi protocolado nesta Secretaria o **Projeto de Lei do Executivo nº 1.021/2024, de 15 de abril de 2024**, de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

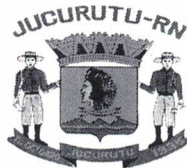
O projeto foi protocolado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, conforme comprovante de protocolo, e está devidamente autuado, numerado e rubricado.

Certifico, também, que foi dada a devida ciência de seu objeto ao presidente da Câmara.

Encaminho os autos para a Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

Jucurutu/RN, 15 de abril de 2024.


KATIENY MIRRAELLY GOMES DE PONTES
Secretário-Geral



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

MENSAGEM 015/2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, na forma das disposições constitucionais pertinentes, para a apreciação da Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO instituída pela Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município de Jucurutu, tornou-se um importante instrumento de planejamento a partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a qual estabelece normas para a execução orçamentária, de forma que se mantenha o equilíbrio das contas públicas, proporcionando maior transparência nas suas realizações.

O presente Projeto de Lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2025, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, na Lei Orgânica do Município e no Plano Plurianual vigente.

No Projeto ora apresentado às Vossas Excelências, almeja-se torná-lo, se convertido em Lei por essa Egrégia Câmara de Vereadores, instrumento norteador da elaboração do orçamento anual do Município de Jucurutu para a construção das políticas públicas necessárias para a qualificação da vida do munícipe. Solicito-lhes, especial e detalhada análise dos seus dispositivos, anexos e demonstrativos, para que, conjuntamente, busquemos equalizar o descompasso crescente entre as receitas e despesas realizadas no município de Jucurutu; o que não destoa do cenário nacional.

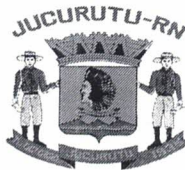
Assim, pela exposição dos motivos estampados acima, encaminhamos este Projeto de Lei para apreciação e renovamos protestos de grande estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Jucurutu/RN, 15 de abril de 2024.

IOGO NIELSON DE QUEIROZ E SILVA
Prefeito Municipal

15.04.24
[Handwritten initials]



**MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
GABINETE CIVIL DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 1.021, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN

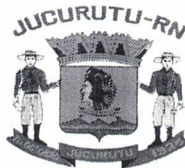
Faço saber que a Câmara Municipal de Jucurutu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em-cumprimento às disposições no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, esta Lei fixa as normas relativas às Diretrizes Orçamentárias do Município de Jucurutu/RN para o exercício de 2025, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre adequações orçamentárias, alterações na legislação tributária e demais legislações do Município;
- VII - disposições sobre transparência;
- VIII - as disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 2º Em-consonância com o art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição e a Lei Orgânica do Município, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Unidade Gestora - unidade responsável por administrar dotações orçamentárias e financeiras próprias ou descentralizadas. Cada órgão tem a sua U.G., que contabiliza todos os seus atos e fatos administrativos;

II – Unidade Orçamentária - entidade da administração direta, inclusive fundo ou órgão autônomo, da administração indireta (autarquia, fundação ou empresa estatal) em cujo nome a lei orçamentária ou crédito adicional consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho.

III – Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

VII – Unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

VIII – Meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

IX – Operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

Art. 4º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa- GND, identificando a modalidade de aplicação, a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade Social - S ou de Investimento - I.

§ 2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

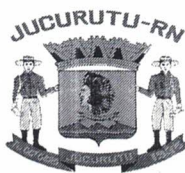
IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 13 será classificada no GND 9.

Art. 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada entidade, porventura existente;

II - ao pagamento de benefícios de previdência social, para cada categoria de benefício;

III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao setor de planejamento do Município até 30 de junho de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. No projeto de lei orçamentária poderá alterar códigos de ações e fontes para adequações do sistema que o município venha a trabalhar, bem como para atender alterações da legislação sem prejuízo da execução orçamentária.

Art. 11. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.



**MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
GABINETE CIVIL DO PREFEITO**

Art. 12. Os incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição. –

Art. 13. A Reserva de Contingência, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, e será destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto no inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ Único – Caso a reserva de contingência não seja utilizada para sua finalidade, até o mês de setembro, o saldo poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

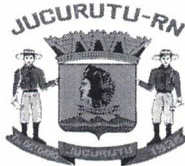
Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei. As ações financiadas com recursos do orçamento municipal deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I – Ampliação da política de assistência social por meio do Sistema Unificado de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II – Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;

III – Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de educação, assistência social e saúde;

§ 1º - As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município;



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§ 2º - As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento anual.

§ 3º - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, e obedecerá as disposto nos arts. 167, Inciso XI, 194 a 196, 199 s 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II – da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e

III – do Orçamento Fiscal.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual em vigência, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 16. O Poder Legislativo do Município terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2025 o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2025.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

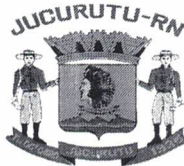
I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento, a lei orçamentária não consignará recursos a subtítulo de projeto e que se localize em mais de uma unidade da Federação, ou que atenda a mais de uma.

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas na forma da Lei.



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 19. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, inclusive, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, independentemente do tempo de funcionamento, mediante Termo Simplificado de Convenio a ser regulado mediante Decreto do Prefeito Municipal, podendo o prazo do convenio ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo Único. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, de programa assistencial, educacional, social ou cultural de concessão de bolsas pecuniárias a pessoas físicas, nos termos do projeto aprovado por Lei Municipal, podendo o prazo de concessão ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 20. Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios", "subvenções" ou "contribuições" financeiras para outros órgãos públicos federais, estaduais ou entidades privadas sem fins lucrativos, independente de qualificação e de tempo de funcionamento, mediante celebração de convênio, ajuste ou congênere, visando à execução de quaisquer projetos, nos termos do plano de trabalho aprovado pelo Poder Executivo, podendo o prazo dos projetos ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 21. Quando da inclusão no orçamento de novas unidades gestoras criadas mediante lei específica, fica autorizado a transferência, transposição e remanejamento de créditos orçamentário mediante portaria ou decreto do executivo para a adequação orçamentária.

Art. 22. As fontes de recursos, e a natureza da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de:

I - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a viabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

Parágrafo único - Os decretos de abertura de créditos suplementares ou de remanejamento autorizados na lei orçamentária serão publicados com numeração específica.

Art. 24. Fica o Poder Executivo, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante prévia autorização legislativa, que poderá fazê-lo na lei orçamentária anual, autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Indireta e



**MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
GABINETE CIVIL DO PREFEITO**

Fundos Especiais, a título de Transposição, Transferência e Remanejamento de Créditos Orçamentários.

Parágrafo único - A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 25. As despesas com pessoal, ativas e inativas, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição.

Art. 26. Observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver vacância dos cargos ocupados;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Parágrafo único - Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em créditos adicionais, o pagamento de parcelamento de débitos previdenciários oriundos de eventuais compensações administrativas junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, podendo inclusive ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 27. A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites de que trata o artigo 22 da lei complementar 101/2002, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



**MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
GABINETE CIVIL DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 28. A lei que conceda, ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 29. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.



**MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
GABINETE CIVIL DO PREFEITO**

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nesta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

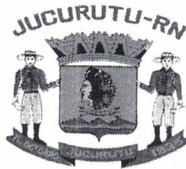
§ 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 31. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no setor contábil do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 33. Para geração e envio das informações das Matrizes de saldos Contábeis, todas as Unidade Gestoras, bem como Unidades Orçamentárias no âmbito do Município que consolidem suas contas, deverão utilizar o mesmo sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo Poder Executivo, conforme Art. 18, do Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 34. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários

III - pagamento do serviço da dívida;

IV – Despesas que venham a serem debitadas automaticamente em suas contas bancárias.

Art. 35. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 36. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

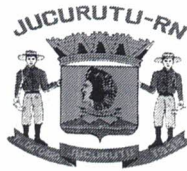
Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 37. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 38. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos suplementares no limite mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do valor fixado para as despesas do exercício 2025, conforme o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE CIVIL, Município de Jucurutu/RN, 15 de abril de 2024.



MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

IOGO NIELSON DE QUEIROZ E SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JUCURUTU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS I - RECEITAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO

	Realizada (2022)	Realizada (2023)	Previsão (2023)	Previsão (2024)	Previsão (2025)	Previsão (2026)	Previsão (2027)
RECEITAS CORRENTES (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	75.765.343,35	85.296.392,41	78.005.150,00	81.667.773,00	88.367.060,00	91.459.907,00	94.661.004,00
Receita Tributária	4.533.881,49	5.478.815,95	3.710.000,00	4.120.119,00	5.676.053,00	5.874.715,00	6.080.330,00
Impostos	4.359.434,65	5.110.589,27	3.360.000,00	3.757.869,00	5.294.570,00	5.479.880,00	5.671.676,00
Taxas	174.446,84	368.226,68	350.000,00	362.250,00	381.483,00	394.835,00	408.654,00
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	3.261.396,91	3.781.266,43	2.408.300,00	2.768.225,00	3.917.392,00	4.054.500,00	4.196.408,00
Contribuições Sociais	2.552.224,93	2.886.443,82	1.478.300,00	1.838.225,00	2.990.356,00	3.095.018,00	3.203.344,00
Contribuições Econômicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais contribuições	709.171,98	894.822,61	930.000,00	930.000,00	927.036,00	959.482,00	993.064,00
Receita Patrimonial	2.860.699,31	3.946.212,57	1.903.000,00	1.836.851,00	4.088.276,00	4.231.366,00	4.379.464,00
Aplicações Financeiras	2.804.710,95	3.946.212,57	1.903.000,00	1.836.851,00	4.088.276,00	4.231.366,00	4.379.464,00
Outras Receitas Patrimoniais	55.988,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	63.555.849,81	69.536.279,70	69.628.850,00	72.352.853,00	72.039.584,00	74.560.970,00	77.170.603,00
Cota-Parte do FPM	30.481.135,20	31.455.809,86	30.800.000,00	31.878.000,00	32.588.219,00	33.728.807,00	34.909.315,00
Cota-Parte do ICMS	6.895.726,91	8.726.506,68	7.338.000,00	8.575.000,00	9.040.661,00	9.357.084,00	9.684.582,00
Cota-Parte do IPVA	733.549,47	930.153,78	859.000,00	1.000.000,00	963.639,00	997.366,00	1.032.274,00
Cota-Parte do ITR	4.597,26	4.507,21	1.250,00	1.294,00	4.669,00	4.832,00	5.001,00
Transferências da LC nº 61/1989	7.383,94	17.639,16	8.100,00	8.384,00	18.274,00	18.914,00	19.576,00
Transferências do FUNDEF	13.126.934,57	13.711.051,58	14.033.000,00	13.841.455,00	14.204.649,00	14.701.812,00	15.216.375,00
Outras Transferências Correntes	12.306.522,46	14.690.611,43	16.589.500,00	17.048.720,00	15.219.473,00	15.752.155,00	16.303.480,00
Outras Receitas Correntes	1.553.515,83	2.553.817,76	355.000,00	589.725,00	2.645.755,00	2.738.356,00	2.834.199,00
Multa e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	11.934,33	4.416,90	20.000,00	20.700,00	4.576,00	4.736,00	4.902,00
Demais Receitas Correntes	1.541.581,50	2.549.400,86	335.000,00	569.025,00	2.641.179,00	2.733.620,00	2.829.297,00
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	2.333.489,36	1.049.593,12	34.683.500,00	36.300.558,00	1.087.378,00	1.125.437,00	1.164.827,00
Operações de crédito	0,00	0,00	30.000.000,00	30.157.500,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE JUCURUTU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS I - RECEITAS

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2022)	Realizada (2023)	Previsão (2023)	Previsão (2024)	Previsão (2025)	Previsão (2026)	Previsão (2027)
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	2.333.489,36	1.049.593,12	4.683.500,00	6.143.058,00	1.087.378,00	1.125.437,00	1.164.827,00
Convênios	1.975.611,36	501.862,42	2.182.000,00	2.257.280,00	519.929,00	536.127,00	556.961,00
Outras Transferências de Capital	357.878,00	547.730,70	2.501.500,00	3.885.778,00	567.449,00	587.310,00	607.866,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (III)	4.231.729,48	3.686.214,39	2.933.000,00	3.303.355,00	3.818.918,00	3.952.580,00	4.090.920,00
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	4.231.729,48	3.686.214,39	2.933.000,00	3.303.355,00	3.818.918,00	3.952.580,00	4.090.920,00
DEDUÇÕES (IV)	-12.768.582,14	-16.487.077,60	-9.998.270,00	-10.963.160,00	-17.080.611,00	-17.678.434,00	-18.297.179,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	-2.547.571,07	-2.875.581,53	-1.332.000,00	-1.686.804,00	-2.979.102,00	-3.083.371,00	-3.191.289,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	-1.476.102,19	-2.511.516,68	-220.000,00	-450.000,00	-2.601.931,00	-2.692.999,00	-2.787.254,00
Rendimentos de aplicações de recursos previdenciários	-1.633.774,56	-3.438.076,54	-1.005.000,00	-906.420,00	-3.561.847,00	-3.686.512,00	-3.815.540,00
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEB	-7.111.134,32	-7.661.902,85	-7.441.270,00	-7.919.936,00	-7.937.731,00	-8.215.552,00	-8.503.096,00
RECEITA TOTAL	75.219.427,87	82.370.297,07	108.180.380,00	113.351.750,00	85.335.625,00	88.322.372,00	91.413.655,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	62.996.761,21	68.809.314,81	68.006.880,00	70.704.613,00	71.286.449,00	73.781.473,00	76.363.825,00



MUNICÍPIO DE JUCURUTU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS II - DESPESAS

Art. 4º, §2º. Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2022)	Realizada (2023)	Previsão (2023)	Previsão (2024)	Previsão (2025)	Previsão (2026)	Previsão (2027)
DESPESAS CORRENTES (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	63.207.118,72	69.566.245,60	57.993.056,00	62.209.643,00	72.072.703,00	74.595.247,00	77.206.081,00
Pessoal e Encargos Sociais	35.898.027,96	38.829.867,40	33.468.600,00	36.935.125,00	40.227.743,00	41.635.714,00	43.092.964,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	6.953,91	5.000,00	30.000,00	7.204,00	7.456,00	7.717,00
Outras Despesas Correntes	27.309.090,76	30.731.424,29	24.519.456,00	25.244.518,00	31.837.756,00	32.952.077,00	34.105.400,00
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	6.727.533,91	4.726.895,32	43.888.938,00	45.968.422,00	4.897.063,00	5.068.461,00	5.245.857,00
Investimentos	5.518.365,21	3.190.116,05	43.438.938,00	44.512.372,00	3.304.960,00	3.420.634,00	3.540.356,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	30.000,00	31.050,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de empréstimos e financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de título de capital já integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de título de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais inversões financeiras	0,00	0,00	30.000,00	31.050,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.209.168,70	1.536.779,27	420.000,00	1.425.000,00	1.592.103,00	1.647.827,00	1.705.501,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	1.300.586,00	445.700,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DESPESAS PAGAS DO EXERCÍCIO (III) = (I+II)	69.934.652,63	74.295.140,92	103.182.580,00	108.623.765,00	76.969.766,00	79.663.708,00	82.451.938,00
DESPESAS CORRENTES (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	4.540.269,90	3.641.275,80	4.997.800,00	4.727.985,00	3.772.362,00	3.904.395,00	4.041.049,00
Pessoal e Encargos Sociais	4.540.269,90	3.641.275,80	4.997.800,00	4.727.985,00	3.772.362,00	3.904.395,00	4.041.049,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DESPESAS PAGAS DO EXERCÍCIO (VI) = (IV+V)	4.540.269,90	3.641.275,80	4.997.800,00	4.927.985,00	3.772.362,00	3.904.395,00	4.041.049,00



MUNICÍPIO DE JUCURUTU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025
PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2022)	Realizada (2023)	Previsão (2023)	Previsão (2024)	Previsão (2025)	Previsão (2026)	Previsão (2027)
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	730.627,52	2.432.790,29	730.627,52	2.432.790,29	2.520.371,00	2.608.584,00	2.699.884,00
Pessoal e Encargos Sociais	328.854,48	444.190,17	328.854,48	444.190,17	460.181,00	476.287,00	492.957,00
Juros e Encargos de Dívida (XX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	401.773,04	1.988.600,12	401.773,04	1.988.600,12	2.060.190,00	2.132.297,00	2.206.927,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	730.627,52	2.432.790,29	730.627,52	2.432.790,29	2.520.371,00	2.608.584,00	2.699.884,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	0,00	1.960,00	0,00	1.960,00	2.031,00	2.102,00	2.176,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	1.148.371,29	790.126,36	1.148.371,29	790.126,36	818.571,00	847.221,00	876.874,00
Investimentos	1.148.371,29	790.126,36	1.148.371,29	790.126,36	818.571,00	847.221,00	876.874,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = (XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII))	1.148.371,29	790.126,36	1.148.371,29	790.126,36	818.571,00	847.221,00	876.874,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXX + XXXI)	1.878.998,81	3.224.876,65	1.878.998,81	3.224.876,65	3.340.973,00	3.457.907,00	3.578.934,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXII) = (XX + XXVIII + XXXI)	1.878.998,81	3.222.916,65	1.878.998,81	3.222.916,65	3.338.942,00	3.455.805,00	3.576.758,00



MUNICÍPIO DE JUCURUTU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS IV - RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO

Realizada (2022) Realizada (2023) Previsão (2023) Previsão (2024) Previsão (2025) Previsão (2026) Previsão (2027)

RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I) 61.832.995,49 68.798.452,52 67.860.580,00 70.553.192,00 71.275.197,00 73.769.829,00 76.351.773,00

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

4.533.881,49 5.478.815,95 3.710.000,00 4.120.119,00 5.676.053,00 5.874.715,00 6.080.330,00

IPTU

138.426,98 282.870,73 60.000,00 97.619,00 293.054,00 303.311,00 313.927,00

ISS

2.520.480,54 2.515.512,32 2.000.000,00 2.070.000,00 2.606.071,00 2.697.283,00 2.791.688,00

ITBI

90.058,54 107.553,04 100.000,00 103.500,00 111.425,00 115.325,00 119.361,00

IRRF

1.610.468,59 2.204.653,18 1.200.000,00 1.486.750,00 2.284.021,00 2.363.962,00 2.446.701,00

Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

174.446,84 368.226,68 350.000,00 362.250,00 381.483,00 394.835,00 408.654,00

Receitas de Contribuições

709.171,98 894.822,61 930.000,00 930.000,00 927.036,00 959.482,00 993.064,00

Receita Patrimonial

1.226.924,75 508.136,03 898.000,00 930.431,00 526.429,00 544.854,00 563.924,00

Aplicações Financeiras (II)

1.170.936,39 508.136,03 898.000,00 930.431,00 526.429,00 544.854,00 563.924,00

Outras Receitas Patrimoniais

55.988,36 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

Transferências Correntes

55.285.603,63 61.874.376,85 62.187.580,00 64.432.917,00 64.101.854,00 66.345.419,00 68.667.509,00

Cota-Parte do FPM

23.752.922,78 25.729.667,89 25.000.000,00 25.875.000,00 26.655.936,00 27.588.894,00 28.554.505,00

Cota-Parte do ICMS

5.516.581,76 6.981.205,62 5.870.400,00 6.860.000,00 7.232.529,00 7.485.668,00 7.747.666,00

Cota-Parte do IPVA

586.839,60 744.123,07 687.200,00 800.000,00 770.912,00 797.894,00 825.820,00

Cota-Parte do ITR

3.677,91 3.605,87 1.000,00 1.035,00 3.736,00 3.867,00 4.002,00

Transferências da LC 61/1989

5.907,19 14.111,39 6.480,00 6.707,00 14.619,00 15.131,00 15.661,00

Transferências do FUNDEB

13.126.934,57 13.711.051,58 14.033.000,00 13.841.455,00 14.204.649,00 14.701.812,00 15.216.375,00

Outras Transferências Correntes

12.292.739,82 14.690.611,43 16.589.500,00 17.048.720,00 15.219.473,00 15.752.155,00 16.303.480,00

Demais Receitas Correntes

77.413,64 42.301,08 135.000,00 139.725,00 43.824,00 45.358,00 46.946,00

Outras Receitas Financeiras(III)

26.175,87 37.884,18 110.000,00 113.850,00 39.248,00 40.622,00 42.044,00

Receitas Correntes Resistentes

51.237,77 4.416,90 25.000,00 25.875,00 4.576,00 4.736,00 4.902,00

RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV)

60.635.883,23 68.252.432,31 66.852.580,00 69.508.911,00 70.709.520,00 73.184.353,00 75.745.805,00

= II - (II + III)

4.028.732,21 5.399.907,27 2.031.300,00 2.642.880,00 5.594.304,00 5.790.105,00 5.992.759,00

RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)

1.533.774,56 3.438.076,54 1.005.000,00 906.420,00 3.561.847,00 3.686.512,00 3.815.540,00

RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS)

2.333.489,36 1.049.593,12 34.683.500,00 36.300.558,00 1.087.378,00 1.125.436,00 1.164.826,00

(VI)

Operações de Crédito (VIII)

0,00 0,00 30.000.000,00 30.157.500,00 0,00 0,00 0,00

RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)

0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

Amortização de Empréstimos (IX)

0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

Alienação de Bens

0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00



33.887-4-49

MUNICÍPIO DE JUCURUTU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS IV - RESULTADO PRIMÁRIO

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2024 Pág.: 2/3

Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.333.489,36	1.049.593,12	4.683.500,00	6.143.058,00	1.087.378,00	1.125.436,00	1.164.826,00
Convênios	1.975.611,36	501.862,42	2.182.000,00	2.257.280,00	519.929,00	538.127,00	556.961,00
Outras Transferências de Capital	357.878,00	547.730,70	2.501.500,00	3.885.778,00	567.449,00	587.310,00	607.866,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias(XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII)	2.333.489,36	1.049.593,12	4.683.500,00	6.143.058,00	1.087.378,00	1.125.436,00	1.164.826,00
= (VII - (VIII + IX + XI + XII))							
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	66.998.104,80	74.701.932,70	73.567.380,00	78.294.849,00	77.391.202,00	80.099.894,00	82.903.390,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	62.969.372,59	69.302.025,43	71.536.080,00	75.651.969,00	71.796.898,00	74.309.789,00	76.910.632,00
DESPESAS							

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2022)	Realizada (2023)	Previsão (2023)	Previsão (2024)	Previsão (2025)	Previsão (2026)	Previsão (2027)
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	63.641.525,27	67.575.790,56	58.514.556,00	60.759.628,00	70.008.519,00	72.458.817,00	74.994.876,00
Pessoal e Encargos Sociais	36.537.337,94	37.042.602,83	34.360.100,00	35.896.110,00	38.376.137,00	39.719.302,00	41.109.478,00
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	0,00	6.953,91	5.000,00	30.000,00	7.204,00	7.456,00	7.717,00
Outras Despesas Correntes	27.104.187,33	30.526.233,82	24.149.456,00	24.833.518,00	31.625.178,00	32.732.059,00	33.877.681,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX)	63.641.525,27	67.568.836,65	58.509.556,00	60.729.628,00	70.001.315,00	72.451.361,00	74.987.159,00
(XX) = (XVIII - XIX)							
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	4.105.863,35	5.633.730,84	4.476.300,00	6.178.000,00	5.836.545,00	6.040.824,00	6.252.253,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	6.726.965,91	4.626.895,32	43.323.938,00	45.846.422,00	4.793.464,00	4.961.235,00	5.134.878,00
Investimentos	5.517.817,21	3.030.116,05	43.378.938,00	44.392.372,00	3.201.360,00	3.313.408,00	3.429.377,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	30.000,00	31.050,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE JUCURUTU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS IV - RESULTADO PRIMÁRIO

Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	30.000,00	31.050,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XXVII)	1.209.168,70	1.536.779,27	420.000,00	1.425.000,00	1.592.103,00	1.647.827,00	1.705.501,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS)	5.517.817,21	3.090.116,05	43.408.938,00	44.423.422,00	3.201.360,00	3.313.408,00	3.429.377,00
(XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	0,00	0,00	1.300.586,00	445.700,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	548,00	100.000,00	60.000,00	120.000,00	103.600,00	107.226,00	110.979,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	73.265.753,83	76.392.683,54	107.755.380,00	111.896.750,00	79.142.820,00	81.912.819,00	84.779.768,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXXI)	69.159.342,48	70.658.952,70	103.219.080,00	105.598.750,00	73.202.675,00	75.764.769,00	78.416.536,00
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = [XVIIa - (XXXIIa + XXXIIb + XXXIIc)]	-6.267.649,03	-536.885,19	-34.188.000,00	-33.601.901,00	-556.213,00	-575.680,00	-595.829,00
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVIIa - (XXXIIa + XXXIIb + XXXIIc)]	-6.189.969,89	-202.003,67	-31.683.000,00	-29.946.781,00	-209.276,00	-216.601,00	-224.182,00



Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2022)	Realizada (2023)	Previsão (2023)	Previsão (2024)	Previsão (2025)	Previsão (2026)	Previsão (2027)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceção RPPS) (XXXVI)	2.804.710,95	508.136,03	1.903.000,00	1.836.851,00	526.429,00	544.854,00	563.924,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceção RPPS) (XXXVII)	0,00	6.953,91	5.000,00	30.000,00	7.204,00	7.456,00	7.717,00
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = XXXV + (XXXVI - XXXVII)	-737.591,81	299.178,45	-29.785.000,00	-28.139.930,00	309.949,00	320.797,00	332.025,00
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	-737.591,81	-26.830.899,82	-26.830.899,82	0,00	240.991,56	242.732,00	251.228,00
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	10.578.294,03	12.109.997,68	10.578.294,03	12.109.997,68	12.545.958,00	12.985.067,00	13.439.544,00
DEDUÇÕES (XL)	30.714.983,41	5.415.787,24	30.714.983,41	5.415.787,24	5.610.756,00	5.807.132,00	6.010.382,00
Disponibilidade de Caixa	30.714.983,41	5.415.787,24	30.714.983,41	5.415.787,24	5.610.756,00	5.807.132,00	6.010.382,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	31.047.519,72	6.417.833,91	31.047.519,72	6.417.833,91	6.648.876,00	6.881.587,00	7.122.443,00
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	332.536,31	685.783,58	332.536,31	685.783,58	710.472,00	735.339,00	761.076,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	316.263,09	0,00	316.263,09	327.649,00	339.117,00	350.986,00
Demaís Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	-20.136.689,38	6.694.210,44	-20.136.689,38	6.694.210,44	6.935.202,00	7.177.934,00	7.429.162,00
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLIIa - XLIIb)	-76.144,99	-26.830.899,82	-26.830.899,82	0,00	240.991,56	242.732,00	251.228,00



MUNICÍPIO DE JUCURUTU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2024 Pág.: 1/1

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Realizada (2022)	Realizada (2023)	Previsão (2023)	Previsão (2024)	Previsão (2025)	Previsão (2026)	Previsão (2027)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	10.578.294,03	12.109.997,68	10.578.294,03	12.109.997,68	12.545.958,00	12.985.067,00	13.439.544,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	10.578.294,03	12.109.997,68	10.578.294,03	12.109.997,68	12.545.958,00	12.985.067,00	13.439.544,00
DEDUÇÕES (II)	30.714.983,41	5.415.787,24	30.714.983,41	5.415.787,24	5.610.755,00	5.807.131,00	6.010.381,00
Ativo Disponível	31.047.519,72	6.417.833,91	31.047.519,72	6.417.833,91	6.648.876,00	6.881.587,00	7.122.443,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Proc.	332.536,31	685.783,58	332.536,31	685.783,58	710.472,00	735.339,00	761.076,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	316.263,09	0,00	316.263,09	327.649,00	339.117,00	350.986,00
Dívida Consolidada Líquida(III) = (I-II)	-20.136.689,38	6.694.210,44	-20.136.689,38	6.694.210,44	6.935.203,00	7.177.936,00	7.429.163,00



MUNICÍPIO DE JUCURUTU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES

		Valor	Providências	Valor
Demandas Judiciais				
			700.000,00	700.000,00
			parcelamento	
		SUBTOTAL	700.000,00	700.000,00
		TOTAL	700.000,00	700.000,00

FONTE: Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

NOTA: rrrr



MUNICÍPIO DE JUCURUTU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES

		Valor	Providências	Valor
Demandas Judiciais				
		700.000,00	parcelamento	700.000,00
	SUBTOTAL	700.000,00		700.000,00
	TOTAL	700.000,00		700.000,00

FONTE: Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

NOTA: mrrr



MUNICÍPIO DE JUCURUTU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	2023	2022	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	6.008.315	9.891.696	12.520.306
Ativo	2.079.608	2.552.225	2.886.444
Inativo	2.079.608	2.547.571	2.876.308
Pensionista	0	4.654	10.136
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Ativo	3.309.683	4.231.324	3.684.268
Inativo	3.309.683	4.231.324	3.684.268
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	619.024	1.632.045	3.438.077
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	619.024	1.632.045	3.438.077
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes	0	1.476.102	2.511.517
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0	1.476.102	2.511.517
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	6.008.315	9.891.696	12.520.306

[Handwritten signature]



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)

	2023	2022	2021
Benefícios			
Aposentadorias	2.725.129	3.816.851	5.355.860
Pensões por Morte	2.678.559	3.733.026	5.142.137
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes	46.570	83.825	213.723
Demais Despesas Previdenciárias	266.723	0	0
	0	0	0
	266.723	0	0

TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

	2023	2022	2021
Valor	5.613.000	6.008.315	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DOS RPPS

	2023	2022	2021
Valor	1.012.000	543.000	0

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS

Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	2023	2022	2021
	0	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)

Caixa e Equivalentes de Caixa	2023	2022	2021
	17.308.048	22.544.630	29.239.429
Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outro Bens e Direitos	0	0	0

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2022	2021
	0	0	0

RECEITAS CORRENTES (VII)

Receita de Contribuições dos Segurados	2023	2022	2021
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0

Handwritten signature in blue ink.



Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Financeira entre os regimes	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (VII)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2022	2021
Benefícios	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões por Morte	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0



TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X) ²	0	0	0
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2022	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0	0	0
Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outro Bens e Direitos	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2022	2021
Receitas Correntes	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0	0	0
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2022	2021
Despesas Correntes (XIII)	0	289.012	277.870
Pessoal e Encargos Sociais	0	84.109	72.680
Demais Despesas Correntes	0	204.903	205.190
Despesas de Capital (XIV)	0	548	100.000
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0	289.560	377.870
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²	0	-289.560	-377.870
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0	414.420	503.562



MUNICÍPIO DE JUCURUTU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outro Bens e Direitos	0	0	0

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			
Contribuições dos Servidores	2023	2022	2021
	0	0	0
Demais Receitas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2022	2021
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0	0	0
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII) ²	0	0	0

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciárias	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Ant)+ (c)
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciárias	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Ant)+ (c)



MUNICÍPIO DE JUCURUTU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2024 Pág.: 6/6



MUNICÍPIO DE JUCURUTU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Exercício: 2024 Pág.: 1/3

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025	8.481.289	9.944.871	-1.463.582	-1.463.582
2026	8.912.745	10.546.964	-1.634.219	-3.097.801
2027	8.597.294	11.519.442	-2.922.148	-6.019.949
2028	8.960.925	11.969.496	-3.008.571	-9.028.520
2029	8.371.347	12.727.063	-4.355.716	-13.384.236
2030	8.688.991	13.248.930	-4.559.939	-17.944.175
2031	8.355.899	13.721.323	-5.365.424	-23.309.599
2032	8.680.825	14.078.103	-5.397.278	-28.706.877
2033	8.608.415	14.422.281	-5.813.866	-34.520.743
2034	9.162.178	14.947.870	-5.785.692	-40.306.435
2035	9.088.182	15.387.131	-6.298.949	-46.605.384
2036	9.658.576	15.869.660	-6.211.084	-52.816.468
2037	9.599.937	16.206.368	-6.606.431	-59.422.899
2038	10.161.634	16.755.694	-6.594.060	-66.016.959
2039	10.122.175	16.978.638	-6.856.463	-72.873.422
2040	10.756.609	17.231.053	-6.474.444	-79.347.866
2041	10.694.870	17.509.136	-6.814.266	-86.162.132
2042	11.336.249	17.762.697	-6.426.448	-92.588.580
2043	11.273.432	18.009.868	-6.736.436	-99.325.016
2044	11.279.198	17.934.299	-6.655.101	-105.980.117
2045	11.243.226	18.006.406	-6.763.180	-112.743.297
2046	11.261.798	17.814.081	-6.552.283	-119.295.580
2047	11.243.982	17.738.643	-6.494.661	-125.790.241
2048	11.220.585	17.652.284	-6.431.699	-132.221.940
2049	11.181.636	17.596.861	-6.415.225	-138.637.165
2050	11.199.461	17.278.398	-6.078.937	-144.716.102
2051	11.199.116	16.997.181	-5.798.065	-150.514.167
2052	1.396.419	16.856.249	-15.459.830	-165.973.997



MUNICÍPIO DE JUCURUTU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2053	1.270.070	16.629.808	-15.359.738	-181.333.735
2054	1.186.173	16.206.382	-15.020.209	-196.353.944
2055	1.098.528	15.775.389	-14.676.861	-211.030.805
2056	1.021.086	15.278.223	-14.257.137	-225.287.942
2057	960.818	14.694.542	-13.733.724	-239.021.666
2058	916.447	14.031.789	-13.115.342	-252.137.008
2059	836.704	13.504.192	-12.667.488	-264.804.496
2060	781.726	12.869.810	-12.088.084	-276.892.580
2061	733.169	12.209.191	-11.476.022	-288.368.602
2062	668.028	116.918.396	-116.250.368	-404.618.970
2063	589.581	10.248.108	-9.658.527	-414.277.497
2064	589.581	10.248.108	-9.658.527	-423.936.024
2065	542.526	9.612.620	-9.070.094	-433.006.118
2066	505.103	8.955.035	-8.449.932	-441.456.050
2067	468.630	8.313.692	-7.845.062	-449.301.112
2068	433.239	7.690.488	-7.257.249	-456.558.361
2069	399.057	7.088.369	-6.689.312	-463.247.673
2070	366.185	6.508.853	-6.142.668	-469.390.341
2071	334.721	5.953.415	-5.618.694	-475.009.035
2072	304.744	5.423.550	-5.118.806	-480.127.841
2073	276.319	4.920.608	-4.644.289	-484.772.130
2074	249.495	4.445.380	-4.195.885	-488.968.015
2075	224.297	3.998.551	-3.774.254	-492.742.269
2076	200.703	3.579.572	-3.378.869	-496.121.138
2077	178.710	3.188.763	-3.010.053	-499.131.191
2078	158.313	2.826.263	-2.667.950	-501.799.141
2079	139.502	2.491.781	-2.352.279	-504.151.420
2080	122.229	2.184.547	-2.062.318	-506.213.738
2081	106.431	1.903.748	-1.797.317	-508.011.055
2082	92.042	1.647.632	-1.555.590	-509.566.645
2083	78.998	1.415.471	-1.336.473	-510.903.118



MUNICÍPIO DE JUCURUTU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2084	67.215	1.206.187	-1.138.972	-512.042.090
2085	56.627	1.017.403	-960.776	-513.002.866
2086	47.172	848.460	-801.288	-513.804.154
2087	38.794	698.862	-660.068	-514.464.222
2088	31.446	567.195	-535.749	-514.999.971
2089	25.076	453.128	-428.052	-515.428.023
2090	19.629	356.037	-336.408	-515.764.431
2091	15.047	274.585	-259.538	-516.023.969
2092	11.274	206.992	-195.718	-516.219.687
2093	8.238	152.878	-144.640	-516.364.327
2094	5.855	109.989	-104.134	-516.468.461
2095	4.027	77.424	-73.397	-516.541.858
2096	2.671	53.243	-50.572	-516.592.430
2097	1.694	35.441	-33.747	-516.626.177

FONTE: Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil



MUNICÍPIO DE JUCURUTU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Setor / Programas / Beneficiário	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2025	2026	2027	
NADA CONSTA	NADA CONSTA	NADA CONSTA	0	0	0	NADA CONSTA
TOTAL			0	0	0	

FONTE: Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil



MUNICÍPIO DE JUCURUTU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Eventos	Valor previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	4.534.070
(-) Transferências Constitucionais	1.360.221
(-) Transferências ao FUNDEB	906.814
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.267.035
Redução Permanente de Despesa (II)	3.117.456
Margem Bruta (III) = (I + II)	5.384.491
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC Geradas por PPP	0

FONTE: Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Projeto de Lei do Executivo nº 1.021, de 15 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal

I – DO RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer jurídico de análise do projeto de Lei nº 1.021, de 15 de abril de 2024, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências”.
2. A matéria foi encaminhada para análise e emissão de parecer pela Procuradoria em 19 de abril.
3. Neste ponto, é o que compete relatar.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. Anteriormente à análise jurídica do objeto, cumpre esclarecer que a presente manifestação visa à assistência da autoridade interessada quanto à matéria posta à apreciação e sua adequação às normas constitucionais, legais e infralegais, sem prejuízo da observância do entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais brasileiros e na doutrina especializada.
5. Importa salientar, ainda, que o exame restringir-se-á unicamente aos seus aspectos jurídicos, restando excluída, portanto, a análise daqueles de natureza técnica e/ou política que ultrapassem o campo de atuação desta Procuradoria.
6. Em relação à matéria técnica que não será objeto de análise, entende-se que o Poder Legislativo dispõe de órgão competente para prestar os esclarecimentos que sejam devidos acerca das questões procedimentais que extrapolem o campo jurídico.
7. No que diz respeito à apreciação política da viabilidade, ou não, do objeto deste parecer, deixa este órgão jurídico de emitir qualquer juízo de valor, por ser esta atribuição da Casa Legislativa, de acordo com o mandamento constitucional, de modo que ingressar nesse campo ultrapassaria a competência desta Procuradoria.

III – DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA PARA A ANÁLISE PRÉVIA DOS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU



Município de Jucurutu
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

8. A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento superior da Câmara Municipal de Jucurutu, nos termos do art. 214, do Regimento Interno. Nisto se inclui o esclarecimento de eventuais questionamentos ou dúvidas dos vereadores acerca das proposições que anseiem formular e apresentar ou em relação àquelas que serão objeto de seu exame.
9. Ressalte-se, ainda, que, conforme a Recomendação nº 001/2020/CMJ/PROCURADORIA, acatada pela Mesa Diretora, é também este órgão responsável pela análise prévia dos projetos de lei em tramitação na Casa Legislativa, sejam eles de iniciativa do Poder Executivo ou do próprio Poder Legislativo.
10. Logo, tais disposições conferem a este órgão a competência para realizar a apreciação dessa matéria. Não obstante, a presente análise não inibe, tampouco usurpa, a atribuição das Comissões da Câmara, as quais possuem suas competências previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.
11. Feitas estas considerações, passa-se ao mérito.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

IV.1 – Do atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

12. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamenta o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e dispõe acerca da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis em todo o território da República. Desse modo, tem-se que a obediência aos seus termos é obrigatória a todos os entes federativos, a fim de se manter a correta técnica de elaboração, redação e alteração das leis.
13. Depois de realizada a análise do projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 1.021/2024, verifiquei que a proposição não apresenta erros de ortografia e gramática ou estruturais, estando, assim, de acordo com a legislação regente.

IV.2 – Das Competências Material e Formal do Poder Executivo para a apresentação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

14. O projeto de Lei nº 1.021/2024 “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências”. Sua análise, portanto, não demanda maiores questionamentos.
15. A Lei de Diretrizes Orçamentárias está prevista no § 2º do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e, basicamente, define as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.



Município de Jucurutu
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

16. Primeiramente, a matéria tratada é assunto de interesse local, o que atrai a competência do Município, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República.¹
17. A sua propositura também é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Município, nos termos do art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.
18. O projeto de lei de diretrizes Orçamentárias ora analisado, visa definir as regras e os compromissos que elaborarão a execução da Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2025, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia lastreada em princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, 2000.
19. Destacamos aqui, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de recursos, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei Federal nº4.320/64, que institui normas gerais do Direito Financeiro e a Lei Complementar nº 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.
20. Ademais, insta salientar que corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação de valores, no art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, estabelece como procederá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contém para que a lei seja aprovada por esta Casa de Leis, pelo que transcrevo para melhor visualização.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

¹ CRFB. Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local.



Município de Jucurutu
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

21. Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos (anexos pertinentes e demonstrativos) para que a lei seja proposta e aprovada, ficará a cargo da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, haja vista ser Comissão técnica para tal análise.

Art. 60. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:



Município de Jucurutu
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

[...]

VIII - plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, orçamento anual, projetos de autorização para abertura de créditos;

22. Não menos importante é salientar que cabe ao Poder Legislativo a aprovação do projeto de Lei em questão.

V – DA CONCLUSÃO

23. Em face do exposto, esta Procuradoria apresenta, nos limites de sua análise jurídica, e excluídos os aspectos técnicos e políticos que ultrapassem o campo jurídico, **parecer favorável**, ao projeto de Lei nº 1.021, de 15 de abril de 2024.

Este é o Parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Jucurutu/RN, 25 de junho de 2024.

Adriano Lopes do Nascimento
Procurador da Câmara Municipal de Jucurutu
OAB/RN nº 17.653-B



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1.021, de 15 de abril de 2024, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências”.

A matéria foi protocolada na Câmara Municipal em 15/04/2024.

Recebeu parecer favorável sem ressalvas da Procuradoria Jurídica da Câmara.

Não houve apresentação de emendas por esta Comissão.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Certidão de Similaridade

Verifico que não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa

II.2 – Análise Jurídica

Em consonância com o parecer jurídico apresentado pela Procuradoria da Câmara, entendo que a matéria possui fundamento legal, isso porque segundo os artigo art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido o artigo 13, I da Lei Orgânica do Municipal de Jucurutu-RN.

Além disso o artigo o artigo 34 § 1º, I da Lei Orgânica do Municipal de Jucurutu-RN assegura que compete ao Prefeito legislar sobre remuneração de servidores municipais.

Ainda é importante ser dito que não houve violação a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, o projeto de Lei nº 1021/2024 atende aos requisitos legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista que houve o cumprimento dos requisitos legais, dou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1021/2024 de 15 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

Jucurutu/RN, 25 de junho de 2024.

Rômulo Ivo de Almeida
Rômulo Ivo de Almeida
Relator



Município de Jucurutu
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

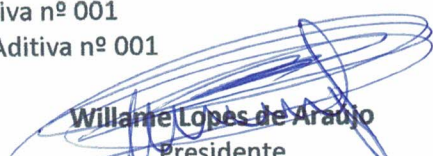
E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI 1021/2024

Autoria: Poder Executivo

- ☒ Favorável ao parecer
- ☐ Desfavorável ao parecer
- ☐ Favorável à Emenda Modificativa nº 001
- ☐ Desfavorável à Emenda Modificativa nº 001
- ☐ Favorável à Emenda Aditiva nº 001
- ☐ Desfavorável à Emenda Aditiva nº 001


Willanne Lopes de Araújo
Presidente

- ☒ Favorável ao parecer
- ☐ Desfavorável ao parecer
- ☐ Favorável à Emenda Modificativa nº 001
- ☐ Desfavorável à Emenda Modificativa nº 001
- ☐ Favorável à Emenda Aditiva nº 001
- ☐ Desfavorável à Emenda Aditiva nº 001


Rômulo Ivo de Almeida
Relator

- ☒ Favorável ao parecer
- ☐ Desfavorável ao parecer
- ☐ Favorável à Emenda Modificativa nº 001
- ☐ Desfavorável à Emenda Modificativa nº 001
- ☐ Favorável à Emenda Aditiva nº 001
- ☐ Desfavorável à Emenda Aditiva nº 001


Rubens Batista de Araújo
Membro



Estado do Rio Grande do Norte
CAMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN
CGC/MF nº 10.873.453/0001-86

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

REF.
PROJETO DE LEI Nº 1.021/2024

Em análise ao: Projeto de lei do Legislativo nº 1.021/2024, que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização **RESOLVE**, por unanimidade de votos, dar parecer FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Jucurutu/RN, 25 de junho de 2024

Ver. Romualdo Teixeira Cosme
Presidente

Ver. Rubens Batista de Araújo
Relator

Ver. Romulo Ivo de Almeida
Membro



Município de Jucurutu
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 1.021, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN

Faço saber que a Câmara Municipal de Jucurutu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em-cumprimento às disposições no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, esta Lei fixa as normas relativas às Diretrizes Orçamentárias do Município de Jucurutu/RN para o exercício de 2025, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre adequações orçamentárias, alterações na legislação tributária e demais legislações do Município;
- VII - disposições sobre transparência;
- VIII - as disposições finais.



Município de Jucurutu
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

Art. 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada entidade, porventura existente;

II - ao pagamento de benefícios de previdência social, para cada categoria de benefício;

III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao setor de planejamento do Município até 30 de junho de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. No projeto de lei orçamentária poderá alterar códigos de ações e fontes para adequações do sistema que o município venha a trabalhar, bem como para atender alterações da legislação sem prejuízo da execução orçamentária.



Município de Jucurutu
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

Art. 11. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

Art. 12. Os incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição. –

Art. 13. A Reserva de Contingência, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, e será destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto no inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ Único – Caso a reserva de contingência não seja utilizada para sua finalidade, até o mês de setembro, o saldo poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei. As ações financiadas com recursos do orçamento municipal deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I – Ampliação da política de assistência social por meio do Sistema Unificado de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II – Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;

III – Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de educação, assistência social e saúde;

§ 1º - As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente



Município de Jucurutu

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município;

§ 2º - As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento anual.

§ 3º - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, e obedecerá as disposto nos arts. 167, Inciso XI, 194 a 196, 199 s 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II – da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e

III – do Orçamento Fiscal.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual em vigência, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 16. O Poder Legislativo do Município terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2025 o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2025.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento, a lei orçamentária não consignará recursos a subtítulo de projeto e que se localize em mais de uma unidade da Federação, ou que atenda a mais de uma.



Município de Jucurutu
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas na forma da Lei.

Art. 19. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, inclusive, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, independentemente do tempo de funcionamento, mediante Termo Simplificado de Convenio a ser regulado mediante Decreto do Prefeito Municipal, podendo o prazo do convenio ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo Único. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de programa assistencial, educacional, social ou cultural de concessão de bolsas pecuniárias a pessoas físicas, nos termos do projeto aprovado por Lei Municipal, podendo o prazo de concessão ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 20. Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios", "subvenções" ou "contribuições" financeiras para outros órgãos públicos federais, estaduais ou entidades privadas sem fins lucrativos, independente de qualificação e de tempo de funcionamento, mediante celebração de convênio, ajuste ou congênere, visando à execução de quaisquer projetos, nos termos do plano de trabalho aprovado pelo Poder Executivo, podendo o prazo dos projetos ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 21. Quando da inclusão no orçamento de novas unidades gestoras criadas mediante lei específica, fica autorizado a transferência, transposição e remanejamento de créditos orçamentário mediante portaria ou decreto do executivo para a adequação orçamentária.

Art. 22. As fontes de recursos, e a natureza da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de:

I - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a viabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

Parágrafo único - Os decretos de abertura de créditos suplementares ou de remanejamento autorizados na lei orçamentária serão publicados com numeração específica.



Município de Jucurutu
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

Art. 24. Fica o Poder Executivo, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante prévia autorização legislativa, que poderá fazê-lo na lei orçamentária anual, autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundos Especiais, a título de Transposição, Transferência e Remanejamento de Créditos Orçamentários.

Parágrafo único - A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. As despesas com pessoal, ativas e inativas, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição.

Art. 26. Observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver vacância dos cargos ocupados;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Parágrafo único - Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em créditos adicionais, o pagamento de parcelamento de débitos previdenciários oriundos de eventuais compensações administrativas junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, podendo inclusive ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 27. A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites de que trata o artigo 22 da lei complementar 101/2002, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Município de Jucurutu
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

Art. 28. A lei que conceda, ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 29. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.



Município de Jucurutu
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000

E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nesta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "investimentos financeiros" de cada Poder.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 31. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no setor contábil do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 33. Para geração e envio das informações das Matrizes de saldos Contábeis, todas as Unidade Gestoras, bem como Unidades Orçamentárias no âmbito do Município que consolidem suas contas, deverão utilizar o mesmo sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo Poder Executivo, conforme Art. 18, do Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.

Art. 34. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
E-mail: camaradejucurutu@hotmail.com

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários

III - pagamento do serviço da dívida;

IV – Despesas que venham a serem debitadas automaticamente em suas contas bancárias.

Art. 35. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 36. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 37. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 38. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos suplementares no limite mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do valor fixado para as despesas do exercício 2025, conforme o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jucurutu/RN, em 02 julho de 2024.

Alan Oliveira do Amaral
Presidente



Município de Jucurutu
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Rua Epaminondas Lopes, 160, Centro, Jucurutu/RN, CEP: 59.330-000
jucurutu.m.leg.br / camaradejucurutu@hotmail.com

RESOLUÇÃO N.º. 025/2024

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU/RN, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica **APROVADA**, por unanimidade de votos dos Vereadores da Câmara Municipal de Jucurutu/RN, o projeto de Lei nº 1.021, de 15 de abril de 2024, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências”.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Jucurutu/ RN, 02 de julho de 2024.

ALAN OLIVEIRA DO AMARAL
Presidente